

# **A EFETIVIDADE DA NORMA E O DIREITO DE EDUCAÇÃO PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL.**

STANDARD OF EFFECTIVENESS AND THE EDUCATION RIGHTS  
FOR PATIENTS WITH INTELLECTUAL DISABILITIES.

ALVARES, Silvio Carlos<sup>1</sup>  
CASTRO, Cristina Veloso de<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Instituição Toledo de Ensino. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor de Graduação e Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru - São Paulo. Piratininga/SP – Rua Manoel Pedro Carneiro, 52 – Telefone (14) 3267.2887 – CEP – 17490-000 – E-mail [doctornica@hotmail.com](mailto:doctornica@hotmail.com)

<sup>2</sup> Doutoranda pela ITE - Instituto Toledo de Ensino - Bauru/SP e Professora de Direito Constitucional da UEMG - Universidade do Estado de Minas Gerais. Frutal/SP – Rua Silvio Romero, 509 – Telefone (34) 3421.2864 – CEP 38200-000 - E-mail [cristinavelosodecastro@yahoo.com.br](mailto:cristinavelosodecastro@yahoo.com.br)

## **RESUMO**

O presente trabalho justifica-se na necessidade da discussão acerca do direito de educação para aos deficientes intelectuais. Define-se o atual panorama desses portadores dentro do tecido social, posto que o nosso ordenamento, em suas leis constitucionais e infraconstitucionais, oferece uma igualdade formal que não alcança a realidade fática no que se relaciona com a inclusão. Aborda-se ainda o princípio da isonomia e o simbolismo que a lei gera com uma falsa aparência de solução dos problemas sem, de fato, resolver a questão. Apenas com a execução adequada da lei e a congruência das normas com a realidade político-social para alcançar a eficácia da pretensão legislativa e oferecer a guarda necessária para esse grupo minoritário.

**Palavras-chave:** Deficiência Intelectual. Inclusão Educacional. Efetividade. Simbolismo.

## **ABSTRACT**

This paper justified the need to feed about the right to education for the intellectually disabled. To do so we must define the current landscape of these patients within the social fabric, our arrangement in their constitutional laws and infra, provides an equal formal does not reach the objective reality it relates to inclusion. Also addresses the fundamental principle of equality and the law endowed with symbolism, ends up generating a false appearance of solving problems without actually solving

the issue. Just the proper implementation of the law in our land must comply with the standards congruence with reality to achieve political and social the effectiveness of legislative intention and provide the necessary shelter for this minority group.

**Keywords:** Intellectual Disability. Educational Inclusion. Effectiveness. Symbolism.

## INTRODUÇÃO

O direito de acesso à educação encontra amparo em nossa Constituição Federal como aspecto inerente a sociedade. Contudo, apesar dos variados avanços jurídicos que ocorreram no decorrer de nossa história, ainda é ausente uma legislação genuína, que ultrapasse o simbolismo e que aborde os problemas existentes quanto ao ingresso à educação dos portadores de deficiência intelectual.

Tal simbolismo, esclarecido por Marcelo Neves e Pedro Lenza, aqui se traduz na profunda desarmonia entre a concretização dos diplomas legais com a resolução dos conflitos, adiando através de compromissos dilatatórios as soluções reais e, aparentemente, dá uma resposta pronta e rápida do Estado diante dos problemas sociais que atingem toda a coletividade.

Ocorre ainda que apesar de estar expresso de forma enfática em nossa Carta Magna acerca de que tal direito é irrestrito, hoje no Brasil há uma falha quanto à criação de normas específicas e sua efetivação acerca da inserção desses portadores em todas as fases de ensino nas escolas, gerando

uma ausência de realidade jurídica, conforme já sabiamente explanada nos trabalhos de Konrad Hesse e Friedrich Muller.

Visualiza-se ainda que o portador de Síndrome de Down se institui como exemplo de deficiente intelectual, e que o acompanhamento adequado concretizada na inclusão proporcionaria benefícios para o indivíduo e também para a sociedade, pois creditaria ao Estado a aplicação palpável dos diplomas constitucionais.

Ressalta-se ainda que o envolvimento desses membros em todas as searas de nossa sociedade garante o pleno exercício das suas condições de cidadãos enquanto carecedores de proteção especial do Estado. Desta forma, será possível aplicar a isonomia quanto ao tratamento diferenciado e inclusivo que os portadores necessitam, inserindo tais indivíduos em programas que elaborem, implementem, facilitem e garantam os direitos básicos de educação que estes possuem.

Insta salientar que deverá haver também o compromisso social dos vários ramos que auxiliam a inclusão, como assistentes sociais, professores preparados e a própria coletividade. Somente com esta inegável convenção que se faz essencial, será possível solucionar todas as falências acerca do tema, garantindo de forma igualitária a participação dos portadores de deficiência intelectual em nossa sociedade, bem como, restaurando o pleno exercício da cidadania, atingindo de forma satisfatória a efetivação dos direitos sociais.

## **1. A Constituição de 1988 e a garantia ao direito de educação**

Com a evolução constitucional no Brasil, em 1988, surgiu a nova Constituição brasileira, conhecida como “Constituição cidadã” por trazer direitos e garantias mais encorpados em seu rol, garantindo a cidadania para o povo brasileiro. Foi considerada uma Constituição bem completa, sendo a sétima desde a Independência do território brasileiro, permanecendo até os dias atuais.

Nossa Lei Maior garante em seu bojo o direito de educação aos seus cidadãos, como explicitado em vários artigos. Insere-se tal direito no âmbito dos direitos sociais, como inerente a todos os indivíduos, sem qualquer distinção, visto que se trata de uma garantia fundamental para o desenvolvimento e formação de crianças, adolescentes e adultos.

Contempla-se no art. 6º da CF/88 os direitos sociais que foram previstos em nossa Carta Magna, estando presente em seu *caput* a proteção à educação: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância (...)”. Além disso, explana-se também em nossa Constituição, no art. 205, o direito a educação aplicável a todas as pessoas: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Conforme ensinamentos de Romualdo Portela de Oliveira<sup>3</sup>, na Constituição de 1988 “Inova-se a formulação da gratuidade, assegurando-a em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores”.

Resta evidente a preocupação do legislador em elevar a importância da educação, como um direito inafastável e necessário para a concretização de políticas públicas eficazes que visem o desenvolvimento real do país.

## **2. Direto de minorias e normatização da educação inclusiva**

Alguns documentos foram extremamente importantes para a normatização da educação inclusiva, tanto na ótica internacional quanto em âmbito nacional. Inicialmente, em 20 de dezembro de 1971 foi assinada a Resolução n. 2.856, qual seja, a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência Mental e reconhecia alguns direitos à pessoa com deficiência intelectual, como por exemplo, o direito de educação.

Após aproximadamente dez anos, em 17 de novembro de 1988, é aprovado o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que é

---

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O direito à educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de justiça**. Revista Brasileira de Educação, n° 11, São Paulo, 1999, p. 62. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11\\_07\\_ROMUALDO\\_PORTEL\\_A\\_DE\\_OLIVEIRA.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTEL_A_DE_OLIVEIRA.pdf)> Acesso em: 05/05/2013.

conhecido pela alcunha de Protocolo de São Salvador. Esse Protocolo serviu para proporcionar diretrizes que marcaram maior autonomia e proteção aos deficientes intelectuais. Isso porque, em seu artigo 18, já mencionava o direito de educação com a possibilidade de programas de ensino diferenciado para deficientes.

Nesse passo, em 20 de novembro de 1989 foi assinada a chamada Convenção sobre os Direitos da Criança, que ocorreu no âmbito da ONU e que serviu como parâmetro para fornecer bases para o que seria o Estatuto da Criança e do Adolescente do nosso país, de 13 de julho de 1990.

Em 1994, ocorre na Espanha a Declaração de Salamanca, onde os delegados na Conferência Mundial de Educação Especial, representando 88 governos e 25 organizações internacionais, reafirmaram o compromisso com a educação para todos. Esse documento reconheceu “a necessidade e urgência do providenciamento de educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino”.<sup>4</sup>

Em 28 de maio de 1999, na Guatemala, foi realizada a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Com base nisso, foi proposto sobesse óbice “prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade”.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup>**DECLARAÇÃO DE SALAMANCA**, 1994. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>> Acesso em: 05/10/2013.

<sup>5</sup>**CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA**, 1999. Disponível em:<<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/guatemala.pdf>> Acesso em: 05/10/2013.

Ademais, em 05 de junho de 2001, foi aprovada a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, realizado em Montreal, Quebec, Canadá. Esse documento trazia intrinsecamente o objetivo primordial de desenvolver e proporcionar a inclusão dos portadores de deficiência, buscando a igualdade e a garantia que essas pessoas possuem. Nestes termos:

Houve também, em campo internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006. Foi de suma importância tal evento, pois tinha como propósito assegurar e desenvolver o exercício dos direitos humanos dos portadores de deficiência, dando o respaldo necessário para a inclusão, a não-discriminação, e o respeito pelas diferenças. Nesse diapasão, *in verbis*:

Em sede nacional, a Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989 veio a estabelecer normas acerca da integração social e da tutela jurisdicional de interesses difusos e coletivos dos portadores, criando ainda a Coordenadoria para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE). No que tange ao direito de educação, este vem assegurado no artigo 2º da Lei, propiciando o bem-estar social desses indivíduos.

Trilhando esse caminho de normatização, no ano de 1990, em 13 de julho, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente conforme já mencionado, o qual estabeleceu direcionamentos para gerir e proteger direitos inerentes. Para tanto, no que tange o direito de educação, no Capítulo IV, o ECA, em seu artigo 53, ficou explícito e assegurado que a criança e o adolescente tem direito a educação.

Dando continuidade, em 20 de dezembro de 1996, surgiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), que no seu

Capítulo V veio dispor acerca da Educação Especial. Em seu artigo 58, prevê serviços de apoio especializado na escola de ensino regular e quando não for possível essa integração nas classes comuns de ensino, ocorrerá o atendimento educacional em classes, escolas ou serviços especializados.

Trilhando o mesmo caminho, o §3º do mencionado artigo estabelece que a oferta de educação especial, como dever do Estado garantido na nossa Carta Magna, terá início de zero até os seis anos, dado que acontecerá durante a educação infantil. Por fim, analisando ainda esse diploma legal, o artigo 60 da Lei 9.394/96 traz em seu parágrafo único a disposição de que o poder público adotará a ampliação do atendimento dos educandos com deficiência na própria rede pública de ensino.

Por fim, insta ressaltar ainda o Decreto nº 6.094/07, como um diploma legal de imensurável importância, haja vista que dispôs sobre a implementação do Plano de Metas Compromissos Todos Pela Educação, conjugando para isso os esforços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estipulado no artigo 1º desse Decreto e o artigo 2º também estabelece as diretrizes para os sistemas e gestões de ensino.

### **3. Princípio da Isonomia**

O princípio da isonomia, atualmente, se mostra como princípio basilar da aplicação do Direito nas esferas de conduta social. Isso porque, é perceptível que as pessoas em geral pugnam cada vez mais por um sistema que aplique igualmente e com eficiência os direitos conquistados e devidos em toda a sociedade. Em um Estado Democrático de Direito, negar a aplicação desse princípio é uma afronta desmedida às garantias fundamentais para se adquirir uma vida digna.

Nesse passo, resta mencionar que o princípio da isonomia teve sua aplicação já identificada em diversas civilizações, sejam elas antigas ou modernas. Para interpretação desse princípio, sua aplicação depende de quem procura conferir sua concretização nos vários momentos da história.

### 3.1 Conceito

No dicionário, a isonomia vem definida como “estado dos que são governados pelas mesmas leis; princípio constitucional que garante igualdade para todos perante a lei.”<sup>6</sup> Nesse rumo, abordaremos a segunda definição, que traz a isonomia como um princípio constitucional.

O princípio da isonomia, contido na norma do art. 5º da Constituição Federal, é um comando dirigido ao legislador, que deve observá-lo ao aplicar normas constitucionais, de primeiro escalão, produzindo normas legais, de segundo escalão. Normas legais que têm, na Constituição, o seu fundamento de validade. As normas legais produzidas em desacordo com esse comando constitucional podem ser anuladas, mediante ação direta de inconstitucionalidade, junto ao Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: podem ter sua validade desconstituída, por um órgão qualificado pelo ordenamento jurídico para fazê-lo.<sup>7</sup>

É evidente que o preceito da igualdade se encontra fundamentada no nosso ordenamento. No artigo 5º da Constituição Federal, é expresso que todos são iguais perante a lei, garantindo dessa forma a igualdade,

---

<sup>6</sup>HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 2. ed. rev. e aum. Objetiva: Rio de Janeiro, 2004, p. 431.

<sup>7</sup>AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **O princípio da isonomia**. Disponível em: <<http://www.celc.com.br/comentarios/pdf/164.pdf>> Acesso em: 29/08/2013.

destrinchando-se daí o princípio da isonomia. Ademais, o princípio da isonomia se deduz, conforme ensinamento de Ruy Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvários da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem.<sup>8</sup>

É visível que a isonomia deve ser analisada sob uma ótica concatenada em relação a todo o ordenamento jurídico. Sua valoração, bem como, sua real concretização e aplicação, deve atingir todos que nesse contexto se inserem. Para tanto, deve ser analisada tanto a igualdade material, quanto a igualdade formal que persiste em nossa Constituição Federal.

### **3.2 Princípio da Isonomia e Igualdade formal e material**

Para correta aplicação do princípio da isonomia, faz-se necessário entender como a igualdade formal e material está disposta em nosso ordenamento. Primeiramente, será necessário estabelecer a diferença entre esses dois parâmetros de análise. A igualdade formal, presente em nosso

---

<sup>8</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 420.

diploma constitucional diz respeito ao texto frio e seco da lei, que dispõe que “todos são iguais perante a lei”, sem faltar, contudo, força normativa.

A igualdade material, por outro curso, é a própria consubstancialização da igualdade formal, sendo a aplicação da letra lei ao mundo prático, ou seja, concretizando o que é disposto pelos legisladores. Podemos dizer que é a própria realidade jurídica e a efetividade da norma. Deve ser analisada e vista como um instrumento de exercício real, um meio objetivo para exercitar os direitos inerentes a todos.

A igualdade material por outro lado é o instrumento de concretização da igualdade em sentido formal, tirando-o da letra fria da lei para viabilizá-lo no mundo prático. Deve ser entendida como o tratamento igual e uniformizado de todos os seres humanos, bem como sua equiparação no que diz respeito a concessão de oportunidades de forma igualitária a todos os indivíduos. A igualdade material é um princípio programático, uma meta ou um objetivo a ser alcançado pelo Estado em atuação conjunta com a sociedade. Necessita da edição de leis para minimizar as diferenças que não sejam naturais entre os indivíduos, mas também de atos concretos por parte do Poder Público e da mudança de posicionamento de toda a sociedade para que possamos chegar à plenitude do princípio.<sup>9</sup>

Em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente, na Constituição Federal de 1988, temos uma limitação das condutas que propiciam a discriminação ou a falta de amparo de minorias, corroborando desta forma para que o descumprimento do estipulado em lei seja passível de sanção.

---

<sup>9</sup> D’OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do princípio da isonomia.** Disponível em <[http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3\\_edicao1.pdf](http://institutoprocessus.com.br/2012/wp-content/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf)> Acesso em: 13/08/2013.

Isso porque, é a própria igualdade material que se perpetua mediante tais situações.

Posto isso, salienta-se que em nossa Lei Maior, os artigos 3º ao 7º trazem regras e norteamentos para implementar o conceito de igualdade material, baseados em assuntos que causam conflitos devido a ausência de amparo àqueles que necessitam, como saúde, salários iguais, educação, entre outros.

O entendimento da igualdade material, deve ser o de tratamento equânime e uniformizado de todos os seres humanos, bem como a sua equiparação no que diz respeito à possibilidades de concessão de oportunidades. Portanto, de acordo com o que se entende por igualdade material, as oportunidades, as chances devem ser oferecidas de forma igualitária para todos os cidadãos, na busca pela apropriação dos bens da cultura. A igualdade material teria por finalidade a busca pela equiparação dos cidadãos sob todos os aspectos, inclusive o jurídico.<sup>10</sup>

Desse modo, é possível visualizar como a igualdade material está intrinsecamente ligada ao pleno exercício de direitos. Para tanto, é primordial que seja respeitado as garantias das majorias e das minorias, balanceando tal relação com o princípio da isonomia. Resta óbvio que tratar igualmente pessoas que estão em situação de desigualdade nada mais é que permear a injustiça, o que não podemos admitir em direito.

---

<sup>10</sup>SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003 . Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4143>>. Acesso em: 29/08/2013.

Portanto, é imensamente importante que a igualdade apontada seja respeitada no que tange ao direito de educação para os portadores de deficiência intelectual, dado que são seres carecedores de direitos. Nesse rumo, o direito deve amparar e inserir tais indivíduos nas esferas educacionais de modo a integrá-los, garantindo assim a concretização da igualdade formal que estes possuem e o exercício eficaz da igualdade material.

#### **4. Deficiência Intelectual**

Apesar da grande relevância do tema, ainda é falho uma legislação concernente que aplique à realidade jurídica os ditames desenvolvidos em nossa sociedade. Desta forma, é mister desenvolver uma visão conglobante que deverá abarcar acerca de todo o desenvolvimento dos portadores, com o fito de adquirir uma plena garantia dos direitos que estes possuem.

Inicialmente, já observado quanto ao direito de educação do portador onde se almeja alcançar a igualdade material, deve ser traçado o conceito do que seja a deficiência intelectual. Além disso, é preciso fazer a distinção de deficiência intelectual e deficiência mental, para que o estudo não encontre percalços e seja confundido nessas realidades tão diferentes.

##### **4.1 Conceito**

Para elaborar um entendimento maior, se faz necessário definir como a deficiência é identificada. Para isso, no decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/99, em seu artigo 3º, inciso I, traz o conceito de

deficiência como: “Toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”.

Prosseguindo, a definição de deficiência intelectual muitas vezes já foi confundida com a concepção que se tem acerca da deficiência mental. Contudo, essas realidades são bem distintas. Tal preocupação quanto a estes termos foram discutidas pelo próprio legislador pátrio, que optou por definir em nossa Constituição de 1988 a denominação de Pessoas Portadoras de Deficiência (PPD).

A Associação Americana de Retardo Mental-AAMR, reconhecido órgão internacional criado em 1876 e a mais antiga organização do mundo no campo da deficiência intelectual, a partir de 1º de janeiro de 2007, adota uma nova nomenclatura para designar-se: American Association on Intellectual and Developmental Disabilities- AAIDD, que, na tradução para o português significa, Associação Americana de Deficiências Intelectual e de Desenvolvimento- AAidid.<sup>11</sup>

Inclusive, vale mencionar, que a ONU optou por instituir no dia 3 de dezembro como Dia Internacional das Pessoas com Deficiência (Resolução 1993/29 de 05 de março de 1993), demonstrando uma pequena variação quanto à denominação brasileira. De acordo com a autora Eugênia A. G. Fávero e a Associação Americana sobre Deficiência Intelectual do Desenvolvimento AAIDD, a deficiência intelectual:

---

<sup>11</sup>SASSAKI apud ESCÓRCIO, Daniela Coutinho de Moraes. **A INTERAÇÃO ENTRE PROFESSOR E ALUNO COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL EM ESCOLA INCLUSIVA: um estudo de caso**. Teresina, 2008, p. 21. Disponível em: <<http://slt.ifsp.edu.br/portal/images/stories/socio/socio/NAPNE/publicacoes-educ-especial/cp128607.pdf>> Acesso em 29/08/2013.

É o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho<sup>12</sup>.

É visível que apesar dos termos deficiente mental e deficiente intelectual serem considerados sinônimos, tal premissa não deve imperar, haja vista que ambos são diferentes. A deficiência mental se configura como:

Uma série de condições que causam a variação e comportamento e podem afetar o desempenho da pessoa na sociedade. Essas alterações acontecem na mente da pessoa e causam uma alteração na sua percepção da realidade. Em resumo, é uma doença psiquiátrica, que deve ser tratada por um psiquiatra, com uso de medicamentos específicos para cada situação<sup>13</sup>.

Ultrapassado tal dilema, é necessário inserir os portadores de Deficiência Intelectual no quadro de cidadãos detentores de direito e também carecedores de proteção estatal especial, observado o princípio da isonomia. Deve ser analisada a inclusão desses indivíduos no sistema educacional brasileiro, adquirindo amparo em todas as fases escolares, com

---

<sup>12</sup>FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004, p.32-33.

<sup>13</sup>APAE. **Sobre a Deficiência Intelectual**: O que é. Disponível em: <<http://www.apaesp.org.br/SobreADeficienciaIntelectual/Paginas/O-que-e.aspx>>. Acesso em: 14/03/2013.

a garantia de programas, de estrutura física e de professores preparados para auxiliar no desenvolvimento dos portadores.

## **4.2 Deficientes intelectuais enquanto carecedores de proteção e educação especial**

É primordial abordar aqui a condição dos portadores de Deficiência Intelectual no quadro de cidadãos observando o princípio da isonomia e a tão almejada igualdade material. Apesar da deficiência, deve ser visualizado que essas crianças com atraso cognitivo podem ser estimuladas a aprender as competências necessárias para se desenvolver da forma mais natural possível.

A limitação no direito à educação e a segregação desses indivíduos apenas acabam por comprometer a adequada condição de vida que estes têm de possuir, ferindo ainda o desenvolvimento desses indivíduos. Deve ser discutido, contudo, a natural dificuldade que muitas vezes os portadores enfrentarão nas fases de ensino.

Entretanto, apesar dos obstáculos, se estimulados, aprenderão e progredirão da melhor forma possível, mas necessitarão de mais tempo. Cabe à estrutura educacional direcionar e se preparar para receber tais indivíduos, abrindo caminhos para que possam ganhar autonomia e uma condição de vida mais digna.

A ideia de base da integração escolar não é eliminar os serviços educacionais especiais, pelo contrário, é garantir a sua permanência no interior da escola, mas dando a eles um outro caráter. Partindo do suposto de que a criança portadora de deficiência, ou não, faz parte da escola como um todo, o educador do ensino especial não

pode restringir suas ações a um campo específico, como, por exemplo, à classe especial e aos alunos do ensino especial. Ele deve estender suas ações a todas as esferas da escola.<sup>14</sup>

Sob essa ótica, é preciso analisar minuciosamente as fases em que esses indivíduos irão se inserir, desde a alfabetização, até o ensino superior, observando os direitos intrínsecos de educação dos portadores e como esses direitos são trazidos para a realidade.

A Resolução n. 02, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação – CEB/CNE explana que serão considerados alunos especiais aqueles que apresentarem uma das situações elencadas em um dos incisos do seu artigo 5º, quais sejam:

- I - dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
  - a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
  - b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II - dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

---

<sup>14</sup> FIGUEIREDO, Rita Vieira. **A Escola Como Lugar de Integração (Ou Segregação?) da Criança Portadora de Deficiência Intelectual.** Disponível em: <[http://www.aprendizagemniversidade.ufc.br/documentos/inclusao\\_escolar/a\\_escola.pdf](http://www.aprendizagemniversidade.ufc.br/documentos/inclusao_escolar/a_escola.pdf)>. Acesso em 14/03/2013.

É possível observar que o conceito abordado em tal resolução apresenta-se ainda mais geral no que diz respeito aos “educandos com necessidades especiais” dado que ampara também os casos de superdotação.

O Atendimento Educacional Especializado - AEE, além de ser garantia, está amparado pelo ordenamento jurídico. Em que pese, na Resolução n. 04 de 02 de outubro de 2009, em seu artigo 4º, da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação – CEB/CNE encontramos disposições acerca do público alvo do AEE, conforme texto que se segue *in verbis*:

Art. 4º Para fins destas Diretrizes, considera-se público-alvo do AEE:

I – Alunos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial.

II – Alunos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras. Incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

III – Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Insta salientar ainda que a Lei n. 9.394/1996, que é a chamada Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, traz em seu artigo 58 *caput* a educação especial como uma “modalidade de educação escolar,

oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais”

### 4.3 Integração Escolar e Inclusão Escolar

Resta abordar quanto à integração e a inclusão escolar em linhas gerais antes de adentrar no estudo das fases de inserção dos portadores de deficiência intelectual. A concepção de integração escolar surgiu nas décadas de 1960 e 1970, tendo como meta aproximar os educandos especiais aos demais alunos da rede de ensino regular.

Nessa esteira, o arquétipo da integração escolar trazia duas premissas que serviam de bases para essa nova concepção, quais sejam: direcionar os estudantes com deficiência para as classes especiais apenas quando fosse necessário e movê-los para que fossem para a classe comum o mais cedo possível. Contudo, tal modelo recebeu diversas críticas, dado que:

(...) não respeitou as suas próprias indicações: não foi oferecido o referido conjunto de serviços de maneira a garantir que o encaminhamento respeitasse as características individuais e as necessidades das pessoas; o encaminhamento para a educação especial não se justificava pela necessidade do aluno, e sim por este ser rejeitado na classe comum; não foram seguidos os princípios de transitoriedade, ou seja, de permanência do aluno em ambientes exclusivos de educação especial por tempo determinado.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup>SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação.** Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em: 15/09/2013.

Desta forma, por óbvio, o sistema integracionista não veio agregar ou mudar o panorama vigente de educação para portadores de deficiência intelectual, haja vista que procurava forçar o portador a se adaptar à classe comum. E, como consequência, se não houvesse tal adaptação, os recursos especializados eram impostos subsidiariamente. Por tal razão, é visível que nesse caso, não havia respeito às necessidades especiais do educando.

Ao que tange, posteriormente, a concepção de inclusão escolar foi inserida no meio social. Essa abordagem, diferentemente, promove a preparação da escola para receber os alunos que possuem necessidades especiais, como meio de potencializar o ensino e aprendizagem destes, preservando ainda a diversidade que existe em cada indivíduo.

Uma escola aberta às diferenças não é feita para o sujeito constituinte, universal, abstrato, idealizado, padronizado e previsível por uma verdade essencial como o “aluno normal”. Trata-se de uma escola para um aluno/sujeito singular, constituído em uma trama histórica de múltiplos elementos e condições, que se articulam e se modificam, conforme as possibilidades e as interações. Enquanto sistema aberto, a escola inclusiva modifica-se, buscando adaptar-se à multiplicidade do funcionamento humano, à medida que reconhece e valoriza as diferenças entre as pessoas.<sup>16</sup>

---

<sup>16</sup>LIMA, Norma Silva Trindade de, apud SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação.** Disponível em:  
<<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em:  
16/09/2013.

O modelo inclusivo vem ganhando cada vez mais respaldo entre os cidadãos de maneira geral. Nessas décadas de estudo, vemos que o tema tem avançado cada vez mais, embora ainda ausente uma legislação que aborde genuinamente o tema. Contudo, a Constituição Federal de 1988 propiciou a lavratura de conceitos e direcionamentos que auxiliaram na ideia de inclusão social como direito do portador de deficiência intelectual.

Outrossim, foi possível perceber que o modelo inclusivo não pode ser uma concepção de apenas socializar o educando especial na rede de ensino regular. É notável que se deva proporcionar a real integração e aprendizagem do portador. A inclusão não pode se justificar e se dar por completa com a simples matrícula do deficiente intelectual na escola comum.

Vale sempre enfatizar que a inclusão de indivíduos com necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na sua permanência junto aos demais alunos, nem na negação dos serviços especializados àqueles que deles necessitem. Ao contrário, implica uma reorganização do sistema educacional, o que acarreta a revisão de antigas concepções e paradigmas educacionais na busca de se possibilitar o desenvolvimento cognitivo, cultural e social desses alunos, respeitando as diferenças e atendendo às suas necessidades.<sup>17</sup>

Deve ser ressaltado ainda que a inclusão é considerada um processo que culmina na interação do educando especial com os demais alunos e

---

<sup>17</sup>GLAT, Rosana e NOGUEIRA, Mários Lúcio de Lima, apud SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação.** Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em: 16/09/2013.

professores. Nesse viés, observa-se que há a existência de três componentes básicos e interdependentes:

- 1) componente organizacional, que consiste na rede de apoio que envolve a coordenação de equipes e indivíduos;
- 2) componente procedimental, traduzindo-se em consultas cooperativas e trabalho em equipe de indivíduos de várias especialidades no planejamento e implementação de programas para diferentes alunos em ambientes integrados;
- 3) componente de ensino, condizente na aprendizagem cooperativa, isto é, na criação de uma atmosfera de aprendizagem em sala de aula, na qual todos os alunos, independente de suas habilidades, possam desenvolver-se e expandir seu potencial.<sup>18</sup>

Vê-se com clareza que o modelo inclusivo ultrapassa barreiras estereotipadas ou que sejam predefinidas. É um processo extremamente completo, que provoca do meio social uma maior abordagem, amparo e receptividade aos alunos que possuem necessidades especiais.

Posto isso, a inclusão visa garantir uma educação de qualidade para todos, inserindo no mesmo convívio as divergências, possibilidades e restrições que todos possuem, desde os alunos que se encaixam no parâmetro normal, até os educandos que tem deficiência intelectual. A inclusão, portanto, deve servir como instrumento para efetivação, proliferação e manifestação de direitos inerentes a estes cidadãos.

---

<sup>18</sup> STAINBACK, Susan e William, apud SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação.** Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em: 16/09/2013.

A inclusão não deve ser entendida unicamente como a presença de crianças com deficiência na escola regular. O processo inclusivo é mais amplo, abrindo as portas da escola para todos aqueles que o ensino tradicional excluiu das salas de aula. A inclusão pugna, em suma, para educação de qualidade para todos, sem exceção.<sup>19</sup>

#### **4.4 Desafios da inclusão do portador de deficiência intelectual**

Posto que a inserção do portador de deficiência intelectual é extremamente importante e buscada em nosso meio, cumpre mencionar que alcançar tal objetivo não é fácil. Após a grande evolução no campo da educação sobre o panorama do direito, vemos que hoje todos tem na Constituição Federal a garantia a possuir ensino regular e de qualidade.

Contudo, vemos que a realidade jurídica está bem diferente do proposto em nossa Lei Maior. Apesar dos avanços no campo da inclusão, ainda é insuficiente a presença efetiva de políticas públicas que permitam o acesso dos portadores nas escolas e faculdades.

A dificuldade de encontrar mecanismos que tragam para a realidade o que vem disposto em nossa legislação é muito grande. Isso ocasiona em prejuízo para os portadores de deficiência intelectual, que muitas vezes não tem seu direito de educação reconhecido e exercido.

Outrossim, existem vários percalços que invalidam ou dificultam o ingresso dos portadores em ensino regular, sejam em escolas públicas,

---

<sup>19</sup>SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação**. Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em: 25/09/2013.

particulares ou em nível superior. Desta maneira, vários fatores culminam na exclusão desses indivíduos no ambiente escolar, dado a ausência de preparação dos professores, um ambiente capacitado e organizado para receber os deficientes, a falta de acompanhamento e métodos didáticos, entre outros.

A Lei 93/94, atual legislação de diretrizes e bases da Educação Nacional, que prega a inclusão desde os primeiros níveis de ensino, para ser cumprida faz-se necessário também à formação de docentes preparados e adequados para atenderem a essas classes especiais, há um número ainda pouco expressivo de professores capacitados para atuarem com portadores de deficiência, poucos ainda dominam a Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e poucas escolas geram material para deficiente visual em braile. No que diz respeito à exclusão escolar, o Ministério Público Federal, órgão que apura há cerca de três anos denúncias de escolas que recusam essa parcela da população, constatou que certa de menos de 15% das PPD consegue se matricular em escolas públicas ou particulares do País. O Ministério aponta ainda que, dos 24,5 milhões de portadores de deficiência brasileiros, apenas 404 mil estudam, sendo 80.404 no Estado de São Paulo. Baseados nestes dados, podemos afirmar que a questão da educação inclusiva no Brasil ainda é um tema pouco praticado no país.<sup>20</sup>

Além disso, há outros desdobramentos. O preconceito quanto ao ingresso em classe regular desses portadores, ainda é muito grande. Cabe ao professor saber integrar e socializar o aluno deficiente para que o mesmo não seja prejudicado com a exclusão por parte de demais alunos e outros

---

<sup>20</sup>**Uma abordagem sobre a inclusão do portador de Deficiências no ambiente organizacional.** Disponível em:  
<[http://www.aedb.br/seget/artigos08/456\\_inclusao%20e%20ambiente%20organizacional.pdf](http://www.aedb.br/seget/artigos08/456_inclusao%20e%20ambiente%20organizacional.pdf)> Acesso em: 28/08/2013.

professores. É necessário o contato com outros indivíduos de desenvolvimento dito normal e o acompanhamento gradual do progresso alcançado pelo portador.

Por outro lado, a escola muitas vezes não quer receber o portador de deficiência intelectual, pois nessas ocasiões já está acostumada com o senso comum e por tal razão não quer e não sabe lidar com a diferença. Porém, é inadmissível tal comportamento de instituições de ensino, uma vez que é na escola que o indivíduo ganha autonomia, aprende a se governar, produz conhecimento e socializa.

Dessa forma, não cabe à instituição dizer quem tem o direito de ser introduzido na vida pública ou não. Posto isso, é evidente que deve ser respeitado o que está disposto em nosso ordenamento jurídico. Não é concebível o desrespeito à Constituição Federal e a garantia de educação que a mesma preleciona.

Nesse passo, cumpre salientar ainda que a segregação em escolas especiais não deve ser priorizada. Isso porque as escolas no Brasil hoje, em concordância com o entendimento da ONU, tem por regra agregar os alunos especiais em escolas convencionais, individualizando o método de ensino pelo ritmo diferenciado do portador.

Tratar do princípio da inclusão desses portadores resulta em pleno exercício da cidadania, onde se concretiza uma legislação que muitas vezes se mostra simbólica. Não se trata de diferenciar ou segregar o portador de deficiência intelectual em escolas especializadas, mas sim de inseri-lo em uma realidade plausível e possível de ser vivenciada em um ambiente convencional de ensino regular. O importante é a integração do portador, fazendo-o se sentir parte da turma ao qual se encontra inserido.

O princípio de inclusão que prega o direito de a pessoa com deficiência viver inserida na sociedade é um facilitador na medida em que repudia qualquer forma de excepcionalidade, tanto aquela que segrega mantendo-a longe, quanto aquela que superprotege mantendo-a diferente. A ideia de inclusão, impondo a todos nós o desafio do convívio dos diferentes, permite criar os mecanismos da igualdade e inventa novas formas de construir democracia. É necessário trabalhar desenvolvendo estratégias que visem inserir a pessoa com deficiência como parte da discussão e do encaminhamento das principais questões sociais brasileiras. Precisamos produzir modelos inovadores de ação conjunta da sociedade organizada e do Estado, com o sentido de tirar da marginalidade a questão e com o objetivo final de trabalhar pela inclusão social da pessoa com deficiência e por sua cidadania. A defesa de seus direitos deve ser entendida como uma tarefa mais ampla, que atua não somente na vertente da defesa legal, jurídica, mas passa pela construção dessa cidadania. De tal modo hoje inexistem para elas direitos de cidadania que se torna necessário começar a construir uma realidade nova através da divisão de responsabilidades.<sup>21</sup>

Nesse diapasão, em meio às dificuldades de garantir a inserção real dos deficientes intelectuais em todas as fases de aprendizado educacional, faz-se necessário a criação de uma legislação competente que ultrapasse os limites da constitucionalização simbólica e atinja os patamares lúdicos da atuação em sociedade desses portadores enquanto cidadãos e indivíduos detentores de direitos, atingindo desta forma, a plena realidade jurídica.

---

<sup>21</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Inclusão Social da pessoa com deficiência:** medidas que fazem a diferença. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>> Acesso em 28/08/2013.

## **5. O simbolismo das normas constitucionais quanto ao direito de educação para os portadores de deficiência intelectual e a realidade jurídica almejada**

As normas constitucionais, frente à problemática do acesso ao direito de educação pelo portador de deficiência intelectual, visam trazer à realidade fática o exercício do que está disposto em lei. Nesse passo, busca sair do formalismo existente em nossa Constituição Federal e procura inserir no tecido social aspectos materiais que propagam e concretizam a vontade do legislador.

Para entender o simbolismo das normas constitucionais quanto ao direito de educação dos portadores, deve ser traçado nesse ponto, inicialmente, aspectos que limitam, definem e explanam a noção do termo “simbólico”. Dessa concepção, poder-se-á destrinchar detalhadamente o tema proposto.

### **5.1 Conceito de “simbólico”**

Em linhas abrangentes, o termo “simbólico” é usado para “indicar todos os mecanismos de intermediação entre o sujeito e a realidade”<sup>22</sup>. Em outros pontos, essa noção de “simbólico” deve ser limitada e determinada em que sentido se usa o termo quando mencionamos “legislação simbólica”.

---

<sup>22</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a confusão do simbólico com o semiótico, que se encontra nas concepções de Cassirer, Lévi-Strauss e Lacan, é incompatível com o uso da expressão “legislação simbólica”, uma vez que toda produção humana de sentido – portando, também a legislação – seria simbólica. Estaríamos, então, no caso de uma tautologia. Também não me parece que se possa vincular o sentido de simbólico em Jung, expressão de significado desconhecido e incompreensível, com o problema da legislação simbólica. Talvez possa vislumbrar-se uma analogia com a concepção de simbolismo freudiana, na medida em que nela se distingue entre significado latente e significado manifesto. Poder-se-ia, então, afirmar que na legislação simbólica o significado latente prevalece sobre o seu significado manifesto. Entretanto, a questão da legislação simbólica está usualmente relacionada com a distinção entre variáveis instrumentais, expressivas e simbólicas. As funções instrumentais implicariam em uma relação de meio-fim, a tentativa consciente de alcançar resultados objetivos mediante a ação. Na atitude expressiva, há uma confusão entre o agir e a satisfação da respectiva necessidade. Enquanto a ação instrumental constitui-se em “veículo de conflito”, o agir expressivo é “veículo de catarse”. Afastando-se de outros autores que abordaram o problema da política simbólica, Gusfield distinguiu o simbólico não apenas no instrumental, mas também do expressivo. Em contraposição à atitude expressiva e semelhantemente à ação instrumental, a postura simbólica não é caracterizada pela imediatidade da satisfação das respectivas necessidades e se relaciona com o problema da solução de conflitos e interesses.<sup>23</sup>

Desta forma, entende-se que a “legislação simbólica”, é aquela que nitidamente “aponta para o predomínio, ou mesmo hipertrofia, no que se

---

<sup>23</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

refere ao sistema jurídico, da função simbólica da atividade legiferante e do seu produto, a lei, em detrimento da função jurídico-instrumental”.<sup>24</sup>

## **5.2 O simbolismo como aspecto mediador de solução de conflitos**

Em relação à ausência de inserção do portador de deficiência no ambiente educacional, vemos que há uma lacuna em nossa sociedade. Contudo, devemos observar alguns pontos importantes antes de adentrar especificamente ao tema. A Constituição, dotada de normas, princípios e disposições que devem ser obedecidos, tem como objeto alcançar todos que se submetem ao nosso sistema político e jurídico.

Em vista dos aspectos formais que a mesma possui, o legislador procurou por meio da edição das leis, oferecer a mediação de conflitos como forma de apaziguar as discussões e debates sobre variados assuntos que até então causavam alguns distúrbios entre nossos pares.

Para tanto, observa-se que muitas vezes, encontramos entre nosso ordenamento leis que tratam de temas que interessam a todos, contudo, não possuem real prática. Devemos perceber que o legislador procura infundir entre o tecido social a sensação de guarida e proteção estatal, por meio de uma legislação pragmática e pouco eficaz.

---

<sup>24</sup> NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 6.

Compete dizer que essa sensação é ilusória. É claro que é necessário a especificação de programas que visem melhorar tópicos debatidos em nosso meio, entretanto, de nada adianta obedecer aspectos formais e restritos da Constituição Federal sem dar ao seu conteúdo o ensejo e inserção no corpo social. É o aspecto simbólico que prevalece, onde há o fornecimento de meios, mas não se alcança os fins desejados.

A Constituição, enquanto mecanismo que permite a autonomia operacional do sistema jurídico, permite que o mesmo se desvencilhe de apoios externos, tais como o direito natural. Por essa razão, a Constituição aparece como condição da reprodução autopoiética do direito moderno, pois possibilita seu fechamento normativo e operacional, fornecendo o limite interno para a capacidade de aprendizado do direito positivo. Isso significa que a Constituição, definida nesses termos, impede que o sistema jurídico seja bloqueado por diversas expectativas conflitantes de comportamento que emanam do contexto hipercomplexo da sociedade moderna.<sup>25</sup>

Por outro lado, devemos ressaltar aqui que com a dinamicidade dos sistemas políticos, econômicos e jurídicos, não devemos almejar por um Estado que tenha controle social seguro. O aumento de obrigações estatais vem reduzindo a capacidade do próprio direito gerir a conduta social em muitos pontos importantes, demonstrando uma hipertrofia do Estado em manter seu poder de condução do corpo populacional.

---

<sup>25</sup>BÔAS FILHO, Orlando Villas. **O problema da Constitucionalização simbólica.** Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/orlandovillasboas3.pdf>> Acesso em: 09/10/2013.

Nesse sentido, cumpre salientar que Luhmann afirma sabiamente e com pontualidade que a “sociedade mesma não pode ser conceituada tão-só a partir de sua constituição jurídica. O direito – assim como a política – é apenas um momento estrutural entre outros”.<sup>26</sup>

Seguindo em frente, vemos que o “conteúdo de legislação simbólica pode ser a) confirmar valores sociais, b) demonstrar a capacidade de ação do Estado e c) adiar a solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios”.<sup>27</sup>

Nesse diapasão, vemos que, quanto ao direito de educação para o portador de deficiência intelectual, o legislador, por meio do simbolismo legislativo, procura adiar a solução de conflitos e problemas por meio de compromissos que são procrastinatórios. E, somado a isso, procura demonstrar, contudo, envolto de simbolismo, a capacidade de ação estatal em gerir tal minoria, bem como, confirma valores sociais necessários, como a igualdade e o direito de todos se inserirem no ambiente educacional.

A confirmação de valores sociais se dá por meio de grupos que, envolvidos em debates ou discussões, veem o “êxito legislativo” e acreditam que houve a superioridade devida aos seus valores e concepções. Com isso, esquecem-se do fundamental, que é a eficácia da lei que deveria obedecer aos ditames da realidade para que a mesma foi proposta.

Os grupos que se encontram envolvidos nos debates ou lutas pela prevalência de determinados valores vêm a “vitória legislativa” como uma forma de reconhecimento

---

<sup>26</sup> LUHMANN apud NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 29.

<sup>27</sup> KINDERMANN apud NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 33.

da “superioridade” ou predominância social de sua concepção valorativa, sendo-lhes secundária a eficácia normativa da respectiva lei. Dessa maneira, procuram influenciar a atividade legiferante, no sentido de que sejam formalmente proibidas aquelas condutas que não se coadunam com os seus valores, assim como permitidos ou obrigatórios os comportamentos que se conformam aos seus padrões valorativos, satisfazendo-se as suas expectativas basicamente com a expedição do ato legislativo.<sup>28</sup>

É cediço, portanto, que é essencial a aplicabilidade da lei em campo prático, não apenas viabilizando a igualdade formal. Isso porque daria à lei a aparente imagem solucionadora, quando na verdade, seria apenas uma forma de mediar e encobrir a real resolução do problema.

Outra maneira de produção do simbolismo aqui abordado se dá com a legislação álibi. Por sua vez, essa modalidade ocorre com a reafirmação do poder estatal, de forma a gerar a confiança dos cidadãos nos sistemas governamentais e políticos. Dessa forma, demonstra-se que:

Objetivo da legislação simbólica pode ser também fortificar a “confiança dos cidadãos no respectivo governo ou, de um modo geral, no Estado”. Nesse caso, não se trata de confirmar valores de determinados grupos, mas sim de produzir confiança nos sistemas político e jurídico. O legislador, muitas vezes sob pressão direta do público, elabora diplomas normativos para satisfazer as expectativas dos cidadãos, sem que com isso haja o mínimo de condições de efetivação das respectivas normas.<sup>29</sup>

---

<sup>28</sup>NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica**. São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007, p. 33.

<sup>29</sup>NEVES, Marcelo. Op. Cit., p. 36.

Insta salientar que por meio das pressões diretas do povo, o legislador elabora leis e normas que não possuem o condão de satisfazer as necessidades e serem de fato efetivadas. Para tanto, podemos aplicar nesse ensejo tal premissa, quando se trata do direito real de educação dos portadores de deficiência intelectual, observando suas garantias legais e a eficácia destas mediante o aspecto simbólico que tais normas demonstram.

### **5.3 Realidade Jurídica e a Efetividade da Norma**

Em que pese a atual realidade dos portadores de deficiência intelectual, cotidianamente, vê-se que as normas estabelecidas como garantias sucumbem perante a realidade fática. Isso ocorre porque a realidade fática se difere da realidade jurídica. É visível que o legislador criou várias normas que visassem a proteção de direitos inerentes a esses indivíduos.

Contudo, conforme destacado no tópico anterior, prevalece o simbolismo das normas sobrepujado pelos fatos que permeiam esse grupo social. O portador de deficiência, na maioria das vezes, encontra-se desamparado perante o preconceito, a falta de apoio ou o cerceamento de suas garantias. E, apesar da guarida legal oferecida pelo legislador, ainda é ausente a efetivação concreta da norma.

Encontramos ainda em nosso tecido social grandes dificuldades de inclusão do portador de deficiência intelectual no ambiente educacional. Nessa toada, resta claro que esse comportamento é uma evidente contradição e desrespeito com os direitos já conquistados, sejam eles amparados constitucionalmente ou na legislação infraconstitucional.

Conforme já restou demonstrado em capítulo precedente, os avanços na legislação pátria e nos documentos internacionais vieram a socorrer esse grupo minoritário, propiciando sua real inserção em campo social. Ademais, ainda esclareceu um ponto de imensurável importância, qual seja, a educação desses portadores.

Entretanto, observa-se uma falha inerente do ordenamento quanto a real efetivação desses direitos. Isso decorre da diferença evidente do estabelecido constitucionalmente e a realidade jurídica comparada à realidade fática. Assim, há o choque de preceitos sem a resolução do problema de forma adequada.

Uma tentativa de resposta deve ter como ponto de partida o condicionamento recíproco existente entre a Constituição jurídica e a realidade político-social. Devem ser considerados, nesse contexto, os limites e as possibilidades da atuação da Constituição jurídica. Finalmente, não se devem investigar os pressupostos de eficácia da Constituição. O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada à questão. Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma “está em vigor” ou “está derrogada”; Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica. Apesar de sua evidência, esse ponto de partida exige particular realce, uma vez que o pensamento constitucional do passado recente está marcado pelo isolamento entre norma e realidade, como se constata

tanto no positivismo jurídico de Escola de Paul Laband e Georg Jellinek, quanto no “positivismo sociológico” de Carl Schmitt.<sup>30</sup>

Nesse rumo, é necessário haver congruência e coesão tanto do ordenamento legal quanto da realidade fática. Só dessa maneira, haverá a correta solução de conflitos em que tange a inclusão do portador de deficiência intelectual, preferencialmente, na rede regular de ensino e no ambiente educacional generalizado. A coordenação e junção desses dois fatores (estrutura legiferante e realidade político-social) resultará na efetivação da norma, alcançando o objetivo inicialmente proposto pelo legislador.

Torna, portanto, impossível separar ou despir a norma da realidade pungente. Isso porque, se a lei se excluir da composição social e fática, restará esvaziada e sem sentido algum. Por outro lado, se obstar apenas em forças normativas, prezará somente por um aspecto formal, sem qualquer adesão ao mundo real. Deverá prevalecer, portanto, uma fusão no plano constitucional da realidade e a norma, entre ser (Sein) e dever ser (Sollen), pois, se separar tais conjecturas, não haverá qualquer avanço significativo.<sup>31</sup> Observa-se:

Essa separação pode levar a uma confirmação, confessa ou não, da tese que atribui exclusiva força determinante às relações fáticas. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de

---

<sup>30</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13.

<sup>31</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13.

uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. Faz-se mister encontrar, portanto, um caminho entre o abandono da normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro. Essa via somente poderá ser encontrada se se renunciar à possibilidade de responder às indagações formuladas com base numa rigorosa alternativa. A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas.<sup>32</sup>

Outrossim, prezamos por uma interpretação sistemática da Constituição e leis que regulam o direito de educação dos portadores de deficiência intelectual, alocando esses indivíduos no tecido social e permitindo que estes convivam e se desenvolvam da melhor maneira possível.

Posto isso, resta avaliar a realidade fática e observar a predisposição legislativa, ultrapassando o simbolismo que se perpetua perante a normatização das garantias desses portadores e buscando a necessária eficácia da norma perante sua vigência em meio social.

Somente com visões e ações concatenadas e com o amparo de direitos inerentes em face da realidade, alcançaremos a construção de uma

---

<sup>32</sup>HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991, p. 13.

sociedade inclusiva e que se predispõe a proteger seus cidadãos, sem segrega-los em grupos excluídos e menosprezados.

Essa inclusão deve ser almejada como uma meta possível, haja vista que permite alcançar o direito à educação inerente a crianças e adolescentes que possuem deficiência intelectual.

Desta forma, buscar-se-á uma realidade que seja congruente com ditames basilares de igualdade e respeito a garantias essenciais conquistadas pelos portadores, ressaltando a inserção e conseqüentemente o progresso desses indivíduos em todas as esferas do campo social, atingindo a igualdade plena e eficaz.

## **CONCLUSÃO**

Congruente o trabalho apresentado, verifica-se, inexoravelmente, que o direito de educação dos portadores de necessidades especiais ainda é falho ao atingir o patamar lúdimo de efetivação. Isso ocorre por inúmeros motivos, como a má preparação do ambiente escolar para receber esses indivíduos, a falta de capacitação dos professores, a ausência de estrutura educacional ou material, entre outros.

Para concatenar o estudo, se fez necessário identificar o grupo a que se destina a pesquisa, onde, de acordo com a Associação Americana sobre Deficiência Intelectual do Desenvolvimento, a deficiência intelectual “é o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, etc”.

Nesse passo, é visível que essas pessoas não devem ser segregadas por dificuldades que encontram em seu aprendizado. São seres que tem toda a capacidade de se desenvolver da melhor maneira possível, se estimulados de forma adequada, onde apenas levarão mais tempo.

É perceptível que tanto nosso ordenamento constitucional quanto infraconstitucional oferece a guarda necessária para amparar esses portadores. A Constituição de 1988 foi um marco de cidadania, onde inseriu de forma precípua esses indivíduos no meio social como seres, verdadeiramente, detentores de direitos.

Ademais, outros documentos de imensurável importância vieram a contribuir com a legitimação de garantias essenciais dos deficientes intelectuais, como o direito à educação. Observa-se, ainda, que se prezou pela inclusão dessas pessoas no ambiente escolar de ensino regular, o que gera a formação adequada do cidadão em meio social condizente, ressalvado ainda o respeito ao princípio da isonomia.

Por outro lado, esses documentos acabam por formular uma igualdade formal, que é condicionada pelo texto frio da lei, ou seja, é a própria força legislativa. Porém, muitas vezes, essas normas não alcançam a igualdade material para a qual foram propostas, ocorrendo desta forma, uma verdadeira hipertrofia da atividade legiferante, posto que tais leis não se adequam à realidade fática, culminando em um simbolismo evidente.

Observado tal premissa, é preponderante a ideia de que se faz necessário a fusão do disposto e positivado pela lei com a realidade político-social, para que a efetivação do direito de educação dos portadores de deficiência intelectual ocorra. Além do pragmatismo destacado nas

normas, se faz estritamente necessário estabelecer diretrizes e mecanismos que auxiliem na concretização dessas garantias.

Nessa toada, conclui-se que, somente assim será possível efetuar em nosso meio social o real processo de inclusão, alcançando de forma igualitária esse grupo minoritário que é carecedor de proteção especial do poder público. Há que se ressaltar que é imprescindível que se respeite as necessidades dos portadores e as possibilidades destes para que, desta forma, se insiram da melhor maneira em sociedade, culminando no acompanhamento adequado na sua formação sob a égide de cidadãos enquanto exercitadores do direito inerente da educação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antônio Carlos Cintra do. **O princípio da isonomia.** Disponível em: <<http://www.celc.com.br/comentarios/pdf/164.pdf>> Acesso em: 29/08/2013.

APAE. **Sobre a Deficiência Intelectual: O que é.** Disponível em: <<http://www.apaesp.org.br/SobreADeficienciaIntelectual/Paginas/O-que-e.aspx>> Acesso em: 14/03/2013.

BELLO, José Luiz de Paiva. **Educação no Brasil: a História das rupturas.** Pedagogia em Foco, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb14.html>> Acesso em: 04/05/2013.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. **O problema da Constitucionalização simbólica.** Disponível em: <<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Artigos/orlandovillasboas3.pdf>> Acesso em: 09/10/2013.

BONETI, Rita Vieira de Figueiredo. **A Escola Como Lugar de Integração (Ou Segregação?) da Criança Portadora de Deficiência Intelectual.** Revista Educação em Questão n° 1, v. 6, Natal, 1996. Disponível em:  
<[http://www.aprendizagemnadiiversidade.ufc.br/documentos/inclusao\\_escolar/a\\_escola.pdf](http://www.aprendizagemnadiiversidade.ufc.br/documentos/inclusao_escolar/a_escola.pdf)> Acesso em: 21/08/2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional.** 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

**BRASIL, 1934.** Disponível em:  
<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/92083/constituicao-da-republica-dos-estados-unidos-do-brasil-34>> Acesso em 04/05/2013.

FÁVERO, Eugênia A.G. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA Editora; 2004.

FERRARI, Marian Dias; SEKKEL, Marie Clarie. **Educação inclusiva no ensino superior: um novo desafio.** Disponível em:  
<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1414-98932007001200006&script=sci\\_arttext](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1414-98932007001200006&script=sci_arttext)> Acesso em: 27/08/2013.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e Direitos fundamentais.** Editora Saraiva, São Paulo, 2013.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor; 1991.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. ed. rev. e aum. Objetiva: Rio de Janeiro, 2004.

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.47, n.60, p.90-131, jul./dez. 2013.  
ALVARES, Silvio Carlos; CASTRO, Cristina Veloso de. A efetividade da norma e o direito de educação para os portadores de deficiência intelectual.

INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Inclusão Social da pessoa com deficiência: medicas que fazem a diferença.** Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/arquivos/inclusaosocial.pdf>> Acesso em: 28/08/2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 14. ed. rev. e aum. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.

MAKISHIMA, Édne Aparecida Claser; ZAMPRONI, Eliete Cristina Berti. **Deficiência Intelectual.** Secretaria do Estado da Educação Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional. Disponível em: <[http://www.nre.seed.pr.gov.br/assischateaubriand/arquivos/File/DEFICIENCIA\\_INTELECTUAL.pdf](http://www.nre.seed.pr.gov.br/assischateaubriand/arquivos/File/DEFICIENCIA_INTELECTUAL.pdf)> Acesso em 16/08/2013.

NEVES, Marcelo. **A Constitucionalização simbólica.** São Paulo: WMF Martins Fontes; 2007.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O direito à educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de justiça.** Revista Brasileira de Educação, n° 11, São Paulo, 1999. Disponível em: <[http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11\\_07\\_ROMUALDO\\_PORTELA\\_DE\\_OLIVEIRA.pdf](http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf)> Acesso em: 05/05/2013.

SCHMID, Carolina Salvador. **O direito à educação inclusiva da criança com deficiência intelectual sob a ótica do direito da antidiscriminação.** Disponível em: <<http://www.apabb.org.br/admin/files/Artigos/odireitoaeducacao.pdf>> Acesso em: 15/09/2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **A educação básica na legislação brasileira.** Revista Sequência, n.º 47, Santa

RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v.47, n.60, p.90-131, jul./dez. 2013.  
ALVARES, Silvio Carlos; CASTRO, Cristina Veloso de. A efetividade da norma e o direito de  
educação para os portadores de deficiência intelectual.

Catarina, 2003. Disponível em:  
<<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15281/13884>> Acesso em 05/05/2013.

**Data do recebimento:30/08/2013**

**Data da aceitação: 19/10/2013**